



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023.



"DISPÕE SOBRE REDENOMINAÇÃO DE CARGOS JUNTO AO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP, APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Fica redenominado o seguinte Cargo Público, de Provimento Efetivo, conforme quadro abaixo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabapuã:

QUANTIDADE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO ATUAL	REFERÊNCIA SALARIAL	QUANTIDADE DE VAGAS	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO	NOVA REFERÊNCIA SALARIAL
16	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	D	16	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	E

**Parágrafo Único** - As atribuições dos Cargos redenominados na forma deste artigo, são as mesmas constantes do anexo VIII, da Lei Complementar 142/2017.

**Art. 2º.** Em consequência dos efeitos do artigo 1º desta Lei Complementar, ficam alterados os dispositivos pertinentes nos Anexos da Lei Complementar 142/2017, que regula a matéria.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes de sua execução serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário de acordo com as normas vigentes.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições contrárias.

**TABAPUÃ-SP, 015 DE NOVEMBRO DE 2023.**

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890

Assinado de forma digital por SILVIO  
CESAR SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.16 11:20:00 -03'00'

**SILVIO CÉSAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

## **MENSAGEM DO EXECUTIVO**

Senhor Presidente  
Nobres Vereadores:

Saudamos cordialmente Vossa Excelência e demais pares desse Legislativo, na oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 010, de 15 de novembro de 2023, objetivando a alteração da denominação do cargo de "AUXILIAR DE ENFERMAGEM" para "TÉCNICO DE ENFERMAGEM".

Trata de autorização para que a Administração adeque seu quadro funcional à realidade, ao passo que os servidores ocupantes do cargo de "AUXILIAR DE ENFERMAGEM" possuem qualificação para exercer a função de "TÉCNICO DE ENFERMAGEM", cargo que inexistente no quadro funcional do Município.

Ressalte-se que há similitude das funções desempenhadas pelos servidores ocupantes dos dois cargos citados, de sorte que não há de se falar em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 - Princípio do Concurso Público, tampouco violação à segurança jurídica dos servidores afetados pela mudança proposta que, ao contrário, serão beneficiados com a remuneração compatível com suas funções.

Dessa forma, encaminhamos para votação o incluso projeto de lei, esperando sua devida aprovação por essa Casa de Leis.

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:1578697  
6890

Assinado de forma digital por  
SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.16 11:20:17 -03'00'

**SILVIO CÉSAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.  
**PEDRO MARCIO GIROTTO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Tabapuã-SP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023.

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

(Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF)

**SILVIO CESAR SARTORELLO**, Prefeito Municipal de Tabapuã, na qualidade de ordenador de despesas, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com referência ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2023, de 15 de novembro de 2023, vem perante o Poder Legislativo de Tabapuã, **DECLARAR**, que:

a)- para as novas despesas de caráter continuado previstas no projeto de lei, tem adequação à Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2024 e para os dois anos subsequentes, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes;

b)- que o mesmo não compromete a execução orçamentária, inclusive a manutenção e o desenvolvimento de programas, ações, serviços e cumprimento das obrigações e atividades sob responsabilidade do Poder Executivo;

c)- Os gastos a serem realizados dispõem de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se, assim, com as previsões estabelecidas nos instrumentos de planejamento e orçamentários do Poder Executivo.

Poder Executivo de Tabapuã, 15 de novembro de 2023.

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:1578697689  
0

Assinado de forma digital por  
SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.16 13:44:48 -03'00'

**SILVIO CÉSAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

## **ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023.**

### **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL E NOS DOIS SUBSEQUENTES**

**Exigência: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Artigos 16 e 17**

### **DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS**

#### **1.-ORÇAMENTÁRIO**

##### **1.1. Origem:**

**Nos exercícios de 2024 – 2025 – 2026**

Recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, na Função de Governo correspondente à alocação das novas despesas, com seus detalhamentos e classificações correspondentes, inclusive constantes do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

#### **2.-FINANCEIRO**

##### **2.1. Fonte de Recursos:**

Recursos financeiros próprios oriundos de fontes próprias, e transferências legais e/ou constitucionais transferidas pelos Governos Federal e Estadual.

Poder Executivo de Tabapuã, 15 de novembro de 2023.

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:157869768  
90

Assinado de forma digital por  
SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.16 13:44:17 -03'00'

**SILVIO CÉSAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

**ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023.**

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL E NOS DOIS SUBSEQUENTES

Exigência: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Artigos 16 e 17.

### I. ESTIMATIVA DO IMPACTO EM VALORES:

EXERCÍCIOS DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	VALOR DA NOVA DESPESA EM CADA EXERCÍCIO
2024 (12 Meses + 13º Salário + Férias + Encargos)	R\$ 41.273,96
2025 (12 Meses + 13º Salário + Férias + Encargos)	R\$ 41.273,96
2026 (12 Meses + 13º Salário + Férias + Encargos)	R\$ 41.273,96

### II – LRF. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – ESTIMATIVA DO AUMENTO PERCENTUAL DAS DESPESAS SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PRESENTE EXERCÍCIO: (ÚLTIMO QUADRIMESTRE ANALISADO):

PERÍODO	Receita Corrente Líquida 2º Quadrimestre/2023	% do Impacto
2º Quadrimestre/2023	R\$ 60.272.008,22	0,07 % (Despesa 2024) 0,07 % (Despesa 2025) 0,07 % (Despesa 2026)

### III. IMPACTO PERCENTUAL NOS ORÇAMENTOS ESTIMADOS:

EXERCÍCIOS	EM RELAÇÃO À RECEITA TOTAL	
	VALOR ESTIMADO	% Impacto
2024	R\$ 73.000.000,00	0,06 %
2025	R\$ 78.000.000,00	0,05 %
2026	R\$ 82.000.000,00	0,05 %

Poder Executivo de Tabapuã, 15 de novembro de 2023.

SILVIO CESAR

SARTORELLO:15786976

890

Assinado de forma digital por SILVIO  
CESAR SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.16 13:44:33 -03'00

**SILVIO CÉSAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal

## PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL N° 089/2016/COFEN

OE 16. REQUERIMENTO DO SINDSEP - POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUXILIARES DE ENFERMAGEM PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM

21.10.2016

### PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL N° 089/2016/COFEN

#### SINDSEP. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUXILIARES DE ENFERMAGEM PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN n° 788/2015

**ORIGEM:** Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Autárquica do Município de São Paulo – SINDSEP

**OBJETO:** Requerimento de parecer sobre a possibilidade de migração/transformação dos profissionais auxiliares de enfermagem para Técnico de Enfermagem.

**CONSELHEIRO RELATOR:** JEBSON MEDEIROS DE SOUZA

##### 1- DA DESIGNAÇÃO

Designado através da Portaria COFEN n° 1660 de 03 de dezembro de 2015 para emissão de parecer acerca do aludido no PAD COFEN 788/2015.

##### 2- DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Instado a me manifestar, observo se tratar de Processo Administrativo aberto originariamente nessa superior instância autárquica em razão da solicitação do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquia do Município de São Paulo – SINDSEP, que requer manifestação do COFEN acerca da possibilidade de migração/transformação dos profissionais auxiliares de enfermagem para técnicos.

Justifica seu pleito no fato de que um considerável número de auxiliares de enfermagem exerce a função de técnico de enfermagem sem o devido reconhecimento profissional e remuneratório.

Salienta, ainda, que a Prefeitura Municipal de São Paulo investiu volumosamente na formação dos auxiliares de enfermagem, diplomando-os em técnicos de enfermagem, mesmo ocupando a função de auxiliar de enfermagem, fato que se deu, principalmente, em decorrência de emissão de normativo interno do COFEN que trata das atribuições dos auxiliares e técnicos de enfermagem que, segundo eles, restringiu a atuação do Auxiliar de Enfermagem em áreas de atenção à alta complexidade.

Sendo este o breve relato, passamos à sua análise.

Esse conselheiro se sensibiliza muito com essa questão, no entanto, precisa realizar uma análise responsável e fundada em princípios elencados em nossa carta magna, na legislação e na jurisprudência.

Inicialmente é preciso deixar claro que os referidos cargos guardam diferenças significativas entre eles, senão vejamos:

O Auxiliar de Enfermagem deve ter I grau completo, habilitação em curso de Auxiliar de Enfermagem com registro no COREN e como treinamento o Curso de Auxiliar de Enfermagem reconhecido pelo MEC. O Técnico de Enfermagem, por sua vez, deve ter o nível médio completo e curso de Técnico de Enfermagem com registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

As atribuições destes profissionais constam de descrição detalhada que não coincide em diversos pontos, sendo atribuído apenas ao Técnico de Enfermagem a participar na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica, bem como a observação, prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados aos adolescentes; prestação de assistência de enfermagem em procedimentos médicos, executando tratamento prescrito ou de rotina; preparar, administrar e orientar quanto à administração de medicamentos; coletar material para exames laboratoriais; prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; executar programas e atividades

de assistência de enfermagem à adolescentes gestantes e ao recém-nascido; manter vias aéreas superiores desobstruídas, aspirando secreções nasais, orais ou via cânula de traqueostomia; administrar alimentação por sonda nasoentérica ou por gastrostomia; participar de reuniões de enfermagem, interdisciplinares e comissões quando solicitado; elaborar relatório das atividades do setor e fazer registro pormenorizado dos atendimentos, bem como realizar a contenção em caso de crise e agitação psicomotora nos adolescentes.

Nota-se que o rol de procedimentos executados pelo técnico de enfermagem é muito superior ao executado pelo auxiliar de enfermagem, guardando grandes diferenças entre uma função e outra.

Ademais, introduzo nessa análise o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia aprovação em concurso público para o acesso a qualquer cargo ou emprego público, salvo para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, a jurisprudência tem sido unânime em afastar o direito do reenquadramento do servidor ao novo cargo, em respeito ao mandamento constitucional citado. Entretanto, por óbvio, observa-se uma divisão da mesma quanto ao direito do profissional receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Percebo, que se os profissionais auxiliares de enfermagem estão desenvolvendo atividades relacionadas à função do técnico de enfermagem estes, por um mandamento constitucional não aproveitam do instituto do reenquadramento, mas podem fazer jus aos valores oriundos do desvio de função, desde que devidamente comprovado.

O desvio de função é uma prática comum no serviço público, e tem sido observado com muita frequência quando nos referimos aos auxiliares e técnicos de enfermagem, e ocorre quando o servidor é compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu.

Percebo que se o município de São Paulo promoveu a formação de Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem e, diante do caso hipotético de não ter promovido uma reestruturação de seus serviços de saúde, acabou por permitir que auxiliares de enfermagem desenvolvessem atividades relacionadas exclusivamente à função de técnico de enfermagem, evidenciando-se, hipoteticamente sua omissão, levando as instituições sindicais, com razão, a buscar a valorização do profissional auxiliar de enfermagem no sentido de reenquadrá-lo no quadro de técnico de enfermagem.

Apesar disso, o desvio de função, caso seja comprovado, deve ser corrigido, bem como sua existência não enseja justificativa legal para investidura em novo cargo e nem mesmo direito a receber ad eternum a remuneração do cargo que vem exercendo em desvio de função, vez que cabe a administração rever seus atos e, no presente caso hipotético, corrigir os desvios identificados.

Esse é o entendimento que prevalece nas Cortes Superiores que, apesar de não reconhecerem o direito do servidor ao reenquadramento em novo cargo, determinam o pagamento de indenização a ele, uma vez que é vedado o enriquecimento sem causa da Administração, senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATORIAS. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado" (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965. Agravo regimental desprovido." (RE 433578 AgR, Relator(a): Mm. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 27-10-2006 PP-00047 EMENT VOL-02253-05 PP-0081 1)

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Substituição. Cargo inexistente. Anulação de ato administrativo. Desvio de função. Direito ao recebimento da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido." (RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACORDAO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

A própria Súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 378 informa que "reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."

Apesar disso, alguns municípios vêm adotando a prática errônea de promulgação de Leis que extinguem do cargo de auxiliar de enfermagem, enquadrando estes no quadro de técnico de enfermagem, prática que vem causando ações de inconstitucionalidade nos tribunais de justiça, como a ADIn n. 70010812162, originada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde, por unanimidade os integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, julgaram procedente a presente ação nos termos do voto do Relator, Des. Paulo Augusto Monte Lopes, que passamos a reproduzir abaixo:

"Como explicitado no § 2º, do art. 21, da Lei Municipal nº 2.412/2003, na reforma administrativa realizada, ficaram em extinção os cargos de auxiliar de enfermagem, sendo substituídos por técnicos de enfermagem, todavia, no questionado § 3º, foi permitido que os auxiliares de enfermagem que tivessem concluído a formação de técnico, mediante a apresentação do respectivo certificado de conclusão expedido por entidade de ensino credenciada pelo sistema educacional, teriam reenquadramento automático, ferindo, pois, o disposto nos arts. 19, 1, 20, 'caput' e 31, § 2º, da Carta Provincial, que estabelece o princípio da acessibilidade aos cargos públicos pela via do concurso público. Portanto, o reenquadramento constitui uma forma vedada de acesso a cargo, ainda que isolado.

Embora a elogiável preocupação da municipalidade em atualizar seu corpo funcional, adequando-o à Resolução nº 276/2003 – COFEN, onde as funções de auxiliar de enfermagem somente poderiam subsistir quando exercidas por profissional com habilitação para a função técnica, por

evidente, de promoção não se trata, mas de puro reenquadramento, podendo permanecer as funções de auxiliar, embora com a habilitação necessária de técnico.

Igualmente não se confunde reenquadramento com transposição, de forma que permanece a inconstitucionalidade apontada.

Assim, julga-se procedente a ação para proclamar a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 21, da Lei Municipal nº 2.412/2003, de Campo Bom, com base nos arts. 19, 1, 20, 'caput' e 31, § 2º, da CE."

### 3- DA CONCLUSÃO

Assim, apoiando-nos nas razões e fundamentos supra, **entendo não haver fundamentação constitucional/legal para que ocorra o reenquadramento dos profissionais Auxiliares de Enfermagem no Cargo de Técnico de Enfermagem**, mas, em conformidade com o princípio do não enriquecimento do Estado, é possível a reparação da injustiça cometida a esses profissionais, na hipótese se ser comprovado o desvio de função na administração pública do município de São Paulo.

Por fim, como o direito não é imutável e deve ajustar-se às necessidades da sociedade e não esta àquele, tenho para mim que o debate dessa matéria não está esgotado, vez que compreendo a enfermagem como profissão única, mas com divisão de categorias, vislumbrando no futuro, no campo do judiciário, um debate doutrinário que permita o reenquadramento desses profissionais auxiliares de enfermagem na função de técnico de enfermagem, considerando que a formação daqueles profissionais já não mais existe e a tendência será tornar a profissão de auxiliar de enfermagem extinta quando da alteração da Lei 7.498/86. No entanto, prevalece atualmente o entendimento jurisprudencial acima apresentado.

S.M.J.

Este é o nosso parecer,

Brasília-DF, 01 de abril de 2016

**Jebson Medeiros de Souza**  
Conselheiro Federal



(<https://twitter.com/parecer-de-conselheiro-n-0892016>)  
/share?url=https://www.cofen.gov.br/sharer.php?u=https://parecer-de-conselheiro-n-0892016/&text=PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL Nº 089/2016/COFEN)



(<https://www.facebook.com/parecer-de-conselheiro-n-0892016>)  
/parecer-de-conselheiro-n-0892016  
&message=PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL Nº 089/2016/COFEN)



(<https://www.linkedin.com/sharing/share-offsite/?url=https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-0892016/>)



(<https://api.whatsapp.com/send?text=PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL Nº 089/2016/COFEN>)  
/parecer-de-conselheiro-n-0892016/



(mailto:?subject=OE 16. REQUERIMENTO DO SINDSEP - POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUXILIARES DE ENFERMAGEM PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM&body=PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL Nº 089/2016/COFEN  
<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-0892016/>)



(<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-0892016/>)

#### Compartilhe

## Outros Artigos

RESOLUÇÃO COFEN Nº 731 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

(<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-731-de-13-de-novembro-de-2023/>)  
📅 22.11.2023

DECISÃO COFEN Nº 219 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

(<https://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-219-de-13-de-novembro-de-2023/>)  
📅 16.11.2023

DECISÃO COFEN Nº 224 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

(<https://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-224-de-13-de-novembro-de-2023/>)  
📅 16.11.2023

PARECER DE CONSELHEIRA FEDERAL No. 11/2023/PROGER/DPAC/SPC/COFEN

(<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-federal-no-11-2023-proger-dpac-spc-cofen/>)  
📅 16.11.2023

Receba nossas novidades! Cadastre-se.

Digite seu e-mail aqui.

QUERO RECEBER

## Links Importantes



e-dimensionamento

(<https://edimensionamento.cofen.gov.br/login.seam?cid=9>)



Dados da Enfermagem

([http://descentralizacao.cofen.gov.br/sistema\\_SC/grid\\_resumo\\_quantitativo\\_profissional\\_externo/grid\\_resumo\\_quantitativo\\_profissional\\_externo.php](http://descentralizacao.cofen.gov.br/sistema_SC/grid_resumo_quantitativo_profissional_externo/grid_resumo_quantitativo_profissional_externo.php))



Revista Enfermagem em Foco

(<https://enfermfoco.org/>)



MUNEAN

(<http://munean.cofen.gov.br/>)



Pesquisa Perfil da Enfermagem

(<https://biblioteca.cofen.gov.br/perfil-da-enfermagem-no-brasil/>)



DPN

(<https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/DPN-Divulgacao-das-Praticas-de-Negocios-da-AR-COFEN-1.pdf>)





CBCENF

(<http://cbcenf.cofen.gov.br/>)



Consulta Pública

(<https://consultapublica.cofen.gov.br/>)

## Fale Conosco

### Conselho Federal de Enfermagem

📍 SCLN Qd. 304, Lote 09, Bl. E, Asa Norte, Brasília - DF

☎ 61 3329-5800 | FAX 61 3329-5801

### Horário de atendimento ao público

🕒 De segunda a sexta, das 8h às 12h e das 13h às 17h

CONTATO DOS REGIONAIS ([HTTPS://WWW.COFEN.GOV.BR/CONTATO/CONSELHOS-REGIONAIS/](https://www.cofen.gov.br/contato/conselhos-regionais/))

© Copyright 2023 Conselho Federal de Enfermagem



([https://www.instagram.com/cofen\\_oficial/](https://www.instagram.com/cofen_oficial/))



(<https://www.facebook.com/eucurtoaenfermagem/>)



([https://twitter.com/Cofen\\_oficial](https://twitter.com/Cofen_oficial))



(<https://www.youtube.com/@SomosEnfermagemTV>)

([https://www.tiktok.com/@cofen\\_oficial](https://www.tiktok.com/@cofen_oficial))



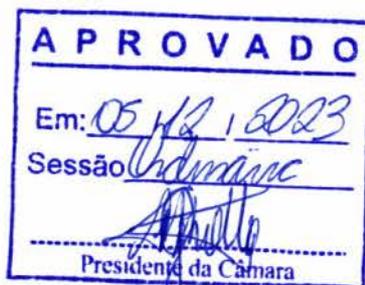
# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador PEDRO MARCIO GIROTTO - Digníssimo  
Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 15 DE  
NOVEMBRO DE 2023.



*"Altera o artigo 1º e Parágrafo Único, do Projeto de Lei Complementar n. 010/2023, de 15 de novembro de 2023, que "Dispõe sobre Redenominação de Cargos junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabapuã-sp, e dá outras providências".*

**Art. 1º** - O artigo 1º e o Parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023, de 15 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica redenominado o seguinte Cargo Público, de Provimento Efetivo, conforme quadro abaixo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabapuã, constante da Lei Complementar 142/2017:

QUANTIDADE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO ATUAL	REFERÊNCIA SALARIAL	QUANTIDADE DE VAGAS	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO	NOVA REFERÊNCIA SALARIAL
16	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	D	16	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	G

**Parágrafo Único** - As atribuições do Cargo redenominado na forma deste artigo, estão no anexo I desta Lei Complementar, e ficam fazendo parte integrante ao anexo VIII, da Lei Complementar 142/2017.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições contrárias.

TABAPUÃ-SP, 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890

Assinado de forma digital por SILVIO  
CESAR SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.23 14:44:10 -03'00'

SILVIO CÉSAR SARTORELLO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2023, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, nos termos do artigo 210 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, a mensagem aditiva ao Projeto de Lei Complementar 010/2023, referente à autorização para *alteração do artigo 1º e Parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar n. 010/2023, de 15 de novembro de 2023, que "Dispõe sobre Redenominação de Cargos junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabapuã-sp, e dá outras providências"*.

Tal mensagem aditiva visa emendar o Projeto de Lei Complementar nº 010/2023, alterando a referência e a carga horária do cargo redenominação, prevista no artigo 1º e parágrafo único, a qual os servidores serão beneficiados com a remuneração compatível com suas funções.

Contando com o imprescindível aval dessa Colenda Casa, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Tabapuã -SP, 23 de Novembro de 2023.

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:1578697  
6890

Assinado de forma digital por  
SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.23 14:44:27 -03'00'

**SILVIO CÉSAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

## ANEXO I

Denominação	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
<b>Descrições</b>	
<b>Descrição sintética</b>	- Executar tarefas de caráter técnico em enfermagem, atendendo as necessidades da unidade, dos pacientes e dos doentes.
<b>Atribuições Típicas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Efetuar o controle das prescrições e checagem de horários após administração dos medicamentos ou procedimentos de enfermagem.</li><li>- Encaminhar os pacientes à unidade ou bloco de internação, após procedimentos necessários.</li><li>- Realizar as ações de pré-consulta e pós-consulta, de acordo com o programa e subprograma, com maior conhecimento quanto às causas das patologias mencionadas e medicamentos administrados, podendo explorá-los, esclarecendo os efeitos colaterais e gerais, sob supervisão indireta do enfermeiro.</li><li>- Aplicar, de acordo com a prescrição médica, injeções IM, EV, ID, SC, vacinas, venóclise e administração de soluções parenterais.</li><li>- Efetuar a checagem, após realização da ação de enfermagem, empregando técnicas e instrumentos apropriados, verificando temperatura, pressão arterial, pulsação e respiração, obedecendo ao horário preestabelecido.</li><li>- Auxiliar na realização, sob supervisão do enfermeiro, curativos simples com dreno e sonda, retirada de pontos, aspiração de secreção orofaríngea, de traqueostomia e intubação.</li><li>- Auxiliar no preparo e manuseio de material para cirurgia, com toda a assepsia necessária.</li><li>- Auxiliar o médico no que se refere a procedimentos de enfermagem, paracentese abdominal, diálise peritoneal e hemodiálise.</li><li>- Aplicar técnicas adequadas, no manuseio de pacientes com moléstias infectocontagiosas.</li><li>- Prestar assistência a gestantes, no período pré-natal, à parturiente e puérpera.</li><li>- Aplicar todas e quaisquer técnicas de primeiros socorros, sob supervisão do médico ou enfermeiro.</li><li>- Auxiliar nas tarefas do circulante de sala em centro cirúrgico.</li><li>- Auxiliar na assistência de enfermagem ao recém-nascido.</li><li>- Auxiliar nos cuidados de enfermagem no período pré e pós- operatório.</li><li>- Auxiliar no preparo psicológico do paciente para os mais diversos procedimentos realizados, dentro da unidade.</li><li>- Auxiliar no preparo e limpeza da unidade e do paciente.</li><li>- Realizar dentro dos princípios e técnicas adequadas, arrumação de cama.</li><li>- Realizar a higiene corporal e vestuário do paciente.</li><li>- Auxiliar no conforto do paciente e restrição no leito.</li><li>- Auxiliar no transporte de paciente.</li><li>- Auxiliar na alimentação dos pacientes impossibilitados de fazê-la sozinho.</li><li>- Auxiliar o paciente quanto às suas necessidades básicas, caso não possa fazê-las sozinho.</li></ul>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

	<ul style="list-style-type: none"><li>- Auxiliar no controle de líquidos ingeridos, infundidos e eliminados, quando necessário.</li><li>- Auxiliar nas técnicas da oxigenoterapia e inaloterapia.</li><li>- Auxiliar na aplicação de calor e frio, medicação tópica, retal e instalação, realizando-as Quando necessário.</li><li>- Auxiliar na assistência e nos cuidados de enfermagem ao paciente agonizante e ao morto.</li><li>- Limpar e desinfetar a aparelhagem, os utensílios e as instalações de laboratórios, utilizando técnicas e produtos apropriados, de acordo com as normas estabelecidas e orientação superior.</li><li>- Efetuar e manter arrumação dos materiais de laboratório em gavetas e bandejas, providenciando sua reposição quando necessário.</li><li>- Auxiliar na coleta e manutenção dos materiais físicos, químicos e biológicos, para possibilitar a realização dos exames.</li><li>- Realizar o enchimento, embalagem e rotulação de vidros, ampolas e similares.</li><li>- Abastecer os recipientes do laboratório, colocando os materiais indicados nos vidros, vasos e similares.</li><li>- Preencher fichas relacionadas aos trabalhos de laboratório, fazendo as anotações pertinentes, para possibilitar consultas ou informações posteriores.</li><li>- Comunicar ao superior imediato qualquer problema no funcionamento dos aparelhos e equipamentos do laboratório, a fim de que seja providenciado o devido reparo.</li><li>- Executar outras atribuições afins.</li></ul>
<b>Especificações</b>	
<b>Provimento</b>	Efetivo.
<b>Escolaridade</b>	Ensino Fundamental Completo, acrescido de Curso de Auxiliar e Técnico de Enfermagem com registro no órgão competente.
<b>Experiência</b>	Desnecessária
<b>Carga Horária</b>	40 horas



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

## **ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023.**

### **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL E NOS DOIS SUBSEQUENTES**

**Exigência: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Artigos 16 e 17**

### **DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS**

#### **1.-ORÇAMENTÁRIO**

##### **1.1. Origem:**

**Nos exercícios de 2024 – 2025 – 2026**

Recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, na Função de Governo correspondente à alocação das novas despesas, com seus detalhamentos e classificações correspondentes, inclusive constantes do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

#### **2.-FINANCEIRO**

##### **2.1. Fonte de Recursos:**

Recursos financeiros próprios oriundos de fontes próprias, e transferências legais e/ou constitucionais transferidas pelos Governos Federal e Estadual.

Poder Executivo de Tabapuã, 23 de novembro de 2023.

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890

Assinado de forma digital por SILVIO  
CESAR SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.23 14:41:38 -03'00'

**SILVIO CESAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

**ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023.**

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL E NOS DOIS SUBSEQUENTES

Exigência: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Artigos 16 e 17.

### I. ESTIMATIVA DO IMPACTO EM VALORES:

EXERCÍCIOS DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	VALOR DA NOVA DESPESA EM CADA EXERCÍCIO
2024 (12 Meses + 13º Salário + Férias + Encargos)	R\$ 123.493,77
2025 (12 Meses + 13º Salário + Férias + Encargos)	R\$ 123.493,77
2026 (12 Meses + 13º Salário + Férias + Encargos)	R\$ 123.493,77

### II – LRF. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – ESTIMATIVA DO AUMENTO PERCENTUAL DAS DESPESAS SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PRESENTE EXERCÍCIO: (ÚLTIMO QUADRIMESTRE ANALISADO):

PERÍODO	Receita Corrente Líquida 2º Quadrimestre/2023	% do Impacto
2º Quadrimestre/2023	R\$ 60.272.008,22	0,20 % (Despesa 2024) 0,20 % (Despesa 2025) 0,20 % (Despesa 2026)

### III. IMPACTO PERCENTUAL NOS ORÇAMENTOS ESTIMADOS:

EXERCÍCIOS	EM RELAÇÃO À RECEITA TOTAL	
	VALOR ESTIMADO	% Impacto
2024	R\$ 73.000.000,00	0,17 %
2025	R\$ 78.000.000,00	0,16 %
2026	R\$ 82.000.000,00	0,15 %

Poder Executivo de Tabapuã, 23 de novembro de 2023.

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890

Assinado de forma digital por SILVIO  
CESAR SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.23 14:41:56 -03'00'

**SILVIO CESAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023.

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

(Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF)

**SILVIO CESAR SARTORELLO**, Prefeito Municipal de Tabapuã, na qualidade de ordenador de despesas, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com referência ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2023, de 15 de novembro de 2023, vem perante o Poder Legislativo de Tabapuã, **DECLARAR**, que:

**a)-** para as novas despesas de caráter continuado previstas no projeto de lei, tem adequação à Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2024 e para os dois anos subsequentes, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes;

**b)-** que o mesmo não compromete a execução orçamentária, inclusive a manutenção e o desenvolvimento de programas, ações, serviços e cumprimento das obrigações e atividades sob responsabilidade do Poder Executivo;

**c)-** Os gastos a serem realizados dispõem de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se, assim, com as previsões estabelecidas nos instrumentos de planejamento e orçamentários do Poder Executivo.

Poder Executivo de Tabapuã, 23 de novembro de 2023.

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976  
890

Assinado de forma digital por SILVIO  
CESAR SARTORELLO:15786976890  
Dados: 2023.11.23 14:42:11 -03'00'

**SILVIO CESAR SARTORELLO**  
Prefeito Municipal